This is a digital copy of a book that was preserved for generations on library shelves before it was carefully scanned by Google as part of a project to make the world's books discoverable online.

It has survived long enough for the copyright to expire and the book to enter the public domain. A public domain book is one that was never subject to copyright or whose legal copyright term has expired. Whether a book is in the public domain may vary country to country. Public domain books are our gateways to the past, representing a wealth of history, culture and knowledge that's often difficult to discover.

Marks, notations and other marginalia present in the original volume will appear in this file - a reminder of this book's long journey from the publisher to a library and finally to you.

Usage guidelines

Google is proud to partner with libraries to digitize public domain materials and make them widely accessible. Public domain books belong to the public and we are merely their custodians. Nevertheless, this work is expensive, so in order to keep providing this resource, we have taken steps to prevent abuse by commercial parties, including placing technical restrictions on automated querying.

We also ask that you:

+ *Make non-commercial use of the files* We designed Google Book Search for use by individuals, and we request that you use these files for personal, non-commercial purposes.
+ *Refrain from automated querying* Do not send automated queries of any sort to Google's system: If you are conducting research on machine translation, optical character recognition or other areas where access to a large amount of text is helpful, please contact us. We encourage the use of public domain materials for these purposes and may be able to help.
+ *Maintain attribution* The Google "watermark" you see on each file is essential for informing people about this project and helping them find additional materials through Google Book Search. Please do not remove it.
+ *Keep it legal* Whatever your use, remember that you are responsible for ensuring that what you are doing is legal. Do not assume that just because we believe a book is in the public domain for users in the United States, that the work is also in the public domain for users in other countries. Whether a book is still in copyright varies from country to country, and we can't offer guidance on whether any specific use of any specific book is allowed. Please do not assume that a book's appearance in Google Book Search means it can be used in any manner anywhere in the world. Copyright infringement liability can be quite severe.

About Google Book Search

Google's mission is to organize the world's information and to make it universally accessible and useful. Google Book Search helps readers discover the world's books while helping authors and publishers reach new audiences. You can search through the full text of this book on the web at `http://books.google.com/`

Esta é uma cópia digital de um livro que foi preservado por gerações em prateleiras de bibliotecas até ser cuidadosamente digitalizado pelo Google, como parte de um projeto que visa disponibilizar livros do mundo todo na Internet.

O livro sobreviveu tempo suficiente para que os direitos autorais expirassem e ele se tornasse então parte do domínio público. Um livro de domínio público é aquele que nunca esteve sujeito a direitos autorais ou cujos direitos autorais expiraram. A condição de domínio público de um livro pode variar de país para país. Os livros de domínio público são as nossas portas de acesso ao passado e representam uma grande riqueza histórica, cultural e de conhecimentos, normalmente difíceis de serem descobertos.

As marcas, observações e outras notas nas margens do volume original aparecerão neste arquivo um reflexo da longa jornada pela qual o livro passou: do editor à biblioteca, e finalmente até você.

Diretrizes de uso

O Google se orgulha de realizar parcerias com bibliotecas para digitalizar materiais de domínio público e torná-los amplamente acessíveis. Os livros de domínio público pertencem ao público, e nós meramente os preservamos. No entanto, esse trabalho é dispendioso; sendo assim, para continuar a oferecer este recurso, formulamos algumas etapas visando evitar o abuso por partes comerciais, incluindo o estabelecimento de restrições técnicas nas consultas automatizadas.

Pedimos que você:

- Faça somente uso não comercial dos arquivos.
  A Pesquisa de Livros do Google foi projetada para o uso individual, e nós solicitamos que você use estes arquivos para fins pessoais e não comerciais.

- Evite consultas automatizadas.
  Não envie consultas automatizadas de qualquer espécie ao sistema do Google. Se você estiver realizando pesquisas sobre tradução automática, reconhecimento ótico de caracteres ou outras áreas para as quais o acesso a uma grande quantidade de texto for útil, entre em contato conosco. Incentivamos o uso de materiais de domínio público para esses fins e talvez possamos ajudar.

- Mantenha a atribuição.
  A "marca dágua" que você vê em cada um dos arquivos é essencial para informar as pessoas sobre este projeto e ajudá-las a encontrar outros materiais através da Pesquisa de Livros do Google. Não a remova.

- Mantenha os padrões legais.
  Independentemente do que você usar, tenha em mente que é responsável por garantir que o que está fazendo esteja dentro da lei. Não presuma que, só porque acreditamos que um livro é de domínio público para os usuários dos Estados Unidos, a obra será de domínio público para usuários de outros países. A condição dos direitos autorais de um livro varia de país para país, e nós não podemos oferecer orientação sobre a permissão ou não de determinado uso de um livro em específico. Lembramos que o fato de o livro aparecer na Pesquisa de Livros do Google não significa que ele pode ser usado de qualquer maneira em qualquer lugar do mundo. As conseqüências pela violação de direitos autorais podem ser graves.

Sobre a Pesquisa de Livros do Google

A missão do Google é organizar as informações de todo o mundo e torná-las úteis e acessíveis. A Pesquisa de Livros do Google ajuda os leitores a descobrir livros do mundo todo ao mesmo tempo em que ajuda os autores e editores a alcançar novos públicos. Você pode pesquisar o texto integral deste livro na web, em `http://books.google.com/`

STANFORD
LIBRARIES

SÃO PAULO. REGULAMENTO...

S539.B8.S3

STANFORD UNIVERSITY LIBRARIES

SECRETARIA DA AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS
— DO —
ESTADO DE SÃO PAULO

REGULAMENTO

DA

Eschola Agricola Pratica "Luiz de Queiroz"

a que se refere

o Decreto n. 1266, de 18 de Fevereiro de 1905

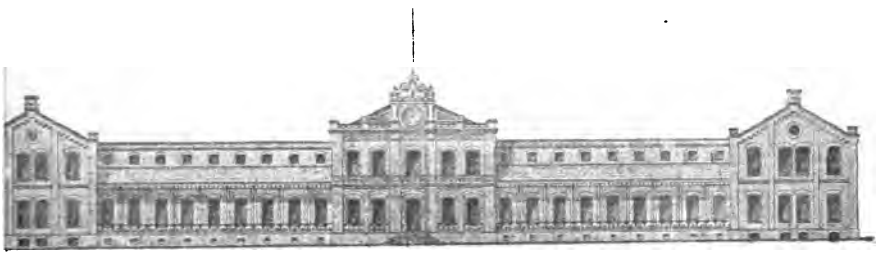

S. PAULO
TYPOGRAPHIA BRASIL DE CARLOS GERKE
47 — Rua de S. Bento — 47
1905

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA
DA
Secretaria da Agricultura, Obras Publicas
do ESTADO DE SÃO

S539
B853

Actos do Poder Executivo

Decreto N. 1266

de 18 de Fevereiro de 1905

Reorganiza e dá novo regulamento á Eschola Agricola Pratica «Luiz de Queiroz»

O dr. Presidente do Estado de São Paulo,

De accôrdo com a auctorização do Artigo 24, da lei n. 896, de 30 de Novembro de 1903,

DECRETA:

Artigo unico. — Fica reorganizada a Eschola Agricola Pratica «Luiz de Queiroz», de conformidade com o regulamento que com este baixa, assignado pelo dr. Secretario dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 18 de Fevereiro de 1905.

JORGE TIBIRIÇÁ

DR. CARLOS J. BOTELHO

REGULAMENTO

DA

Eschola Agricola Pratica "Luiz de Queiroz"

a que se refere

o Decreto N. 1266, de 18 de Fevereiro de 1905

CAPITULO I

Da Eschola e seus fins

Artigo 1.º A Eschola Agricola Pratica «Luiz de Queiroz» está situada a pouco mais de um kilometro da cidade de Piracicaba, na antiga Fazenda de «São João da Montanha», gosa de um clima ameno e saluberrimo e dispõe de terras variadas por sua natureza, extensas e ferteis, de preciosas «essencias» florestaes em suas mattas e de abundantes aguas correntes, dispondo, tambem, de facilidade de transporte.

Artigo 2.º Ella tem por missão especial propagar, entre os filhos do Estado de São Paulo que tenham vocação para o exercicio das occupações ruraes, noções scientificas indispensaveis e, paralellamente, os conhecimentos praticos mais proveitosos e aperfeiçoados da arte e industria agricolas, por meio de licções theoricas e exercicios sobre as diversas disciplinas que formam o conjuncto do seu programma de ensino.

Artigo 3.º Para ampliar a esphera dos conhecimentos profissionaes agricolas, a Eschola procurará dar aos seus alumnos, por meio de um ensino systematico e de simultanea aprendizagem, a par de rigorosa disciplina individual, as habilitações moraes e technicas indispensaveis, afim de poderem adquirir a aptidão necessaria para a exploração racional e economica do sólo, por conta propria ou alheia, já no fabrico e cultivo da terra aravel, já na criação do gado e manipulação e utilisação dos seus varios productos.

Artigo 4.º Para alcançar o seu objectivo, de modo a ficarem satisfeitas as exigencias de um bom trabalho agricola, a Eschola envidará os precisos esforços, para tornar o ensino tão pratico e proveitoso quanto possivel, distribuindo-o em quatro cursos ou gráus distinctos, em ordem a crear competencias especiaes do objecto de cada um delles; sendo que o ultimo gráu constituirá, especialmente, um curso de confirmação, sem o qual a nenhum alumno, ainda que elle tenha vencido as series de todos os outros, será conferido o diploma de «Agronomo Confirmado», que o habilitará tambem a exercer o magisterio em congeneres institutos, e outras funcções de agricultura official.

Artigo 5.º O ensino deverá ser feito intuitivamente, acompanhando sempre a demonstração pratica ou execução dos processos melhores ás regras e preceitos da sciencia agricola attinentes á cultivação do sólo aravel e á criação, multiplicação e trato dos animaes domesticos, consoante os methodos e systemas mais adequados e vantajosos; e, para isto, serão feitas investigações e quaesquer estudos de observação capazes de esclarecer os alumnos na elucidação dos assumptos de interesse pratico, assim como exercicios, experiencias, trabalhos no campo e no gabinete e excursões ás fazendas e fabricas em que se elaborem ou beneficiem quaesquer productos agricolas, que possam servir de estudo ou modelo.

Artigo 6.º A Eschola, para integrar o ensino e dar aos alumnos uma instrucção solida, terá, além de gabinetes

de estudo e observação, laboratorios chimico, biologico e bacteriologico, bibliotheca, museu de historia natural e agricola, pequeno arsenal de machinas e as seguintes installações:

1) — *Fazenda Modelo*, que comprehenderá: campos de experiencia e de demonstração; um pequeno jardim botanico; horta; pomar; forrageal com culturas para córte e prado permanente, destinados á alimentação dos animaes domesticos; uma pequena matta para estudos das operações da cultura silvicola e das «essencias» e mais productos florestaes; pasto para criação ao ar livre, além das parcellas permanentemente destinadas ao cultivo aperfeiçoado do café, do algodão, da canna de assucar, do fumo, das raizes feculentas e dos cereaes americanos e europeus, sendo cada parcella dividida em duas partes eguaes — uma para cultura sem adubos e a outra destinada ao cultivo com intervenção de estrume animal, residuos diversos e adubos chimicos;

2) — *Posto Zootechnico*, comprehendendo as precisas installações e secções para os animaes de criação e do serviço da fazenda com todo o material e accessorios indispensaveis ao bom tratamento das especies e execução de experiencias de leiteria, de arraçoamento, pequenas operações cirurgicas, etc.;

3) — Celleiro para guarda ou conservação dos cereaes;

4) — Estrumeira coberta e ligada, por encanamento, aos estabulos, servida de agua para o fabrico de estrume vegeto-animal, proveniente das dejecções e urinas e da cama dos animaes;

5) — Officinas de sellaria, ferraria e carpintaria, providas de machinas e mais ferramentas necessarias para o fabrico de ferraduras e construcção e reparos de apparelhos, aviamentos, arreios e mais objectos do apeiro da fazenda;

6) — Usinas para o beneficiamento das colheitas, preparo das rações, fabrico de lacticinios, etc.;

§ unico. Além destes, haverá outros annexos, que serão installados de accôrdo com as exigencias do ensino

e á medida que se fôr ampliando o circulo dos exercicios praticos, taes como: silos para forragem de inverno; tulhas e armazens para a conservação das colheitas; aviarios, pocilgas e apriscos; casa de criação do sirgo (bicho da seda), colmeias para abelhas indigenas e exoticas, tanques piscicolas, etc.;

Artigo 7.° A fazenda annexa, o posto zootechnico e todas as outras installações, destinando-se especialmente ao alargamento das demonstrações praticas, deverão, comtudo, produzir colheitas e dar productos, que, sendo vendidos, quando disponiveis, concorram para auxiliar o custeio do estabelecimento, servindo, ao mesmo tempo, as transacções feitas para exercicio de contabilidade dos alumnos, que devem andar familiarisados com todas as operações economicas ou mercantis da fazenda.

Artigo 8.° Com este programma de estudos, em que a pratica deve dominar a theoria, o curso geral da Eschola Agricola «Luiz de Queiroz» fica, pois, dividido em:

a) Curso elementar, ou do primeiro gráu, em que se preparam *charrueiros* e *abegões;*

b) Curso medio, ou do segundo gráu, em que se preparam regentes ou administradores agricolas, por conta propria ou de outrem;

c) Curso superior, ou do terceiro gráu, em que se preparam administradores ruraes, gerentes de industria, professores de agricultura, funccionarios para serviços agronomicos e simples agronomos;

d) Curso de recapitulação, ou do quarto gráu, — «gráu de confirmação» — em que se habilitam agronomos para todos os mistéres mais elevados da agricultura, considerada como sciencia, arte ou industria.

Internato da Eschola Agricola Pratica «Luiz de Queiroz»

CAPITULO II

Da duração e distribuição dos cursos escholares

Artigo 9.º O ensino ministrado na Eschola constitue cursos graduados de agricultura e cuja duração, para cada alumno, poderá não ter limite determinado, porque, devendo ella entregar á agricultura moços habilitados nas diversas especialidades de cada curso, as promoções só podem ser feitas depois que elles se mostrarem preparados sufficientemente nas praticas correspondentes ás series ou cursos anteriores.

§ 1.º Normalmente, porém, o curso geral dura tres annos e meio.

§ 2.º Esse curso, sendo ao mesmo tempo theorico e pratico, é, todavia, elementarmente theorico e essencialmente pratico.

Artigo 10. O anno escholar é dividido em tres épochas eguaes ou trimestres, designados sob os nomes de *trimestre de culturas, trimestre de colheitas e trimestre de beneficiação de productos.*

§ 1.º O anno lectivo começa em 11 de Janeiro e termina em 31 de Outubro.

§ 2.º O periodo de 15 a 30 de Junho é destinado a excursões agricolas e industriaes e o de 1 a 15 de Novembro aos exames theoricos e praticos de cada curso.

§ 3.º Os periodos de 10 a 30 de Abril e de 15 de Novembro a 10 de Janeiro são consagrados ás férias escholares.

§ 4.º São feriados, durante o anno lectivo, os dias de festa nacional e estadual.

Artigo 11. O ensino comprehende as seguintes disciplinas, que serão especialmente estudadas em suas applicações immediatas ou mais uteis á agricultura no Estado de São Paulo, a saber: mathematica elementar; physica (comprehendendo meteorologia) e noções de mechanica; constru-

cções ruraes; chimica mineral e noções essenciaes de mineralogia; chimica organica e agrícola e technologia das industrias agricolas; botanica, mycologia e phytopathologia; agronomia, comprehendendo agrologia, com essenciaes noções de geologia agricola; cultura da horta, do pomar, dos campos, das mattas e economia e legislação ruraes; zoologia geral; zootechnia especial; criação de aves, do sirgo e de abelhas e entomologia agricola; arte veterinaria; hygiene rural e medicina de urgencia.

Artigo 12. As disciplinas que compõem os cursos estão distribuidas por seis cadeiras, assim denominadas:

1.ª *cadeira, de physica e construcções ruraes;*
2.ª *cadeira, de chimica e technologia industrial;*
3.ª *cadeira, de botanica e phytopathologia;*
4.ª *cadeira, de agronomia e silvicultura;*
5.ª *cadeira, de zoologia, zootechnia e veterinaria;*
6.ª *cadeira, de hygiene rural e medicina de urgencia.*

Artigo 13. Cada cadeira consta de tres partes e abrange as materias seguintes:

1.ª Cadeira

1.ª parte — Arithmetica, algebra, geometria e trigonometria;

2.ª parte — Physica, comprehendendo meteorologia e noções de mechanica;

3.ª parte — Construcções ruraes.

2.ª Cadeira

1.ª parte — Chimica mineral e noções de mineralogia;
2.ª parte — Chimica organica e agricola;
3.ª parte — Technologia das industrias agricolas;

3.ª Cadeira

1.ª parte — Botanica (anatomia, physiologia, classificação e geographia botanica);
2.ª parte — Mycologia;
3.ª parte — Phytopathologia.

4.ª Cadeira

1.ª parte — Agrologia comprehendendo noções essenciaes de geologia agricola;

2.ª parte — Arvicultura, horticultura, arboricultura e pomicultura, comprehendendo viticultura;

3.ª parte — Silvicultura e economia e legislação ruraes.

5.ª Cadeira

1.ª parte — Zoologia (anatomia, physiologia e classificações) e arte veterinaria;

2.ª parte — Zootechnia especial, comprehendendo avicultura;

3.ª parte — Entomologia agricola, apicultura e sericicultura.

6.ª Cadeira

1.ª parte — Hygiene rural (parte geral);

2.ª parte — Hygiene rural (parte especial);

3.ª parte — Hygiene rural (fim da parte especial) e medicina e cirurgia ruraes de urgencia.

Artigo 14. Além dos cursos correspondentes ás seis cadeiras, haverá um de *contabilidade rural,* e outro de *agrimensura e desenho topographico.*

Artigo 15. Esses dous cursos serão feitos por pessôa idonea a juizo da congregação, e contratada pelo governo mediante proposta do director da Eschola, devendo o professor de contabilidade accumular o cargo de secretario da Eschola.

§ 1.º O curso de agrimensura abrangerá o curso pratico de drenagem, irrigações e vias de communicação, além do de desenho e exercicios topographicos, e ficará annexo á primeira cadeira.

§ 2.º O curso de contabilidade agricola abrangerá o estudo de noções de legislação rural, e ficará annexo á 4.ª cadeira.

Artigo 16. As disciplinas mencionadas nos artigos 13,

14 e 15 deste regulamento distribuem-se por annos de series ou trimestres do seguinte modo:

Primeiro anno. — 1.ª parte da primeira cadeira; 1.ª e 2.ª partes da segunda cadeira; 1.ª parte da terceira cadeira; 1.ª parte da quarta cadeira; 1.ª parte da quinta cadeira; 1.ª parte da sexta cadeira: e noções geraes de contabilidade.

Segundo anno. — 2.ª parte da primeira cadeira; 2.ª parte da segunda cadeira; 2.ª e 3.ª partes da terceira cadeira; 2.ª parte da quarta cadeira; 2.ª parte da quinta cadeira; 2.ª parte da sexta cadeira; e cursos de contabilidade e desenho topographico.

Terceiro anno. — 3.ª parte da primeira cadeira; 3.ª parte da 2.ª cadeira; 3.ª parte da quarta cadeira; 3.ª parte da quinta cadeira; 1.ª. 2.ª e 3.ª partes da sexta cadeira.

Artigo 17. As materias mencionadas nos artigos 13, 14 e 15 serão distribuidas por series trimestraes, de modo a ser observada, pelos respectivos professores, a precisa gradação na organização dos programmas dos cursos successivos, tendo muito em vista a regular distribuição do tempo, a adaptação do ensino ás necessidades profissionaes da lavoura e o melhor aproveitamento, pelos alumnos, das licções theoricas e demonstrações praticas; de modo que o ensino, em todos os seus ramos e gráus, corresponda ao espirito da instituição e ás idéas que presidiram a sua reorganização.

CAPITULO III

Do modo de ensino

Artigo 18. O ensino dado na Eschola, mirando em todos os pontos os mais proveitosos interesses da pratica profissional agricola, deverá ser intuitivo e largamente demonstrativo, sobretudo nas disciplinas do programma que constitue a sua parte propriamente agricola; de modo que

cada lente ou professor, ao envez de ler durante as prelecções e de desenvolver demasiado as questões theoricas occupando-se de objectos sem interesse immediato á lavoura, procure dar aos alumnos a maior cópia de conhecimentos uteis — tendo sempre em vista a exemplificação necessaria e empregando uma linguagem sobria, clara, concisa e accessivel á comprehensão delles.

Artigo 19. Para conseguir esse resultado o professor procurará desenvolver em seus alumnos, desde o curso do 1.º gráu, o espirito de observação, prendendo-lhes a attenção por meio de considerações justas e comprehensiveis, de exemplos adequados e significativos, de comparações bem feitas e suggestivas, de experiencias de resultado certo ou positivo e de demonstrações ou exercicios, quer no gabinete, quer no campo, em ordem a illustrar e elucidar bem as questões, afim de que os alumnos, convencidos da exactidão das regras, leis e preceitos scientificos, possam achar na pratica, habilmente dirigida, a justa razão dos processos preconizados e evidencia dos factos observados.

Artigo 20. As disciplinas theoricas de cada cadeira serão ensinadas de accôrdo com o programma organizado pelos respectivos lentes ou professores e approvado pela congregação, e conforme o disposto nos artigos 12 a 16 deste regulamento.

Artigo 21. A materia de cada cadeira será exposta em licções pelo lente ou professor, ou seu substituto, nos dias e horas declarados no horario respectivo, o qual será organizado pela congregação e posto, em quadro, em logar onde possa ser consultado diariamente pelos alumnos, depois de approvado pelo governo.

Artigo 22. As licções theoricas serão diarias, podendo durar cada uma por espaço de hora e meia, e começarão ao meio-dia e ás duas horas da tarde, devendo o professor dividir o tempo de modo a empregar uma terça parte delle na arguição ou recordação da doutrina exposta na licção.

transacta e duas terças partes na exposição do objecto da licção do dia.

Artigo 23. As notas de arguição, logo após a licção, serão lançadas pelo professor no livro respectivo, existente na secretaria.

§ unico. Essas notas, que serão affixadas em logar proprio, na Eschola, darão, no fim do mez, trimestre ou anno, a média de aproveitamento de cada alumno.

Artigo 24. As aulas, licções, ou exercicios praticos serão feitos pela manhã e começarão ás horas determinadas no horario organizado pela congregação.

§ unico. Os exercicios praticos de cada disciplina durarão, ordinariamente, uma hora, salvo os de agricultura e agrimensura, que durarão duas horas.

Artigo 25. O lente ou professor que dirigir os exercicios praticos lançará tambem no livro competente a nota merecida por cada alumno.

§ unico. As notas obtidas pelo alumno nesses exercicios tambem serão levadas em conta para a formação das médias e o deferimento do diploma respectivo.

Artigo 26. Quando o tempo não permittir a execução de trabalhos ou exercicios no campo, outros serão feitos nas officinas e mais annexos da Eschola, preferindo-se o trimestre das aguas ou de culturas para os exercicios nas officinas.

Artigo 27. Em caso algum deixarão de ser feitos exercicios e demonstrações praticas, aos quaes poderão assistir, mediante prévia licença do director, ou auctorização do governo, as pessôas decentes que o desejarem.

§ unico. Os ouvintes, ou assistentes a quem tal concessão haja sido feita, deverão ser informados pela secretaria da Eschola sobre o horario das aulas ou exercicios que mais lhes interessem.

Artigo 28. Quando os trabalhos forem executados no campo e nas officinas, ao director da Fazenda Modelo caberá dar a licença e providenciar sobre a assistencia de pessôas

Residencia do Director da «Fazenda Modelo»

extranhas, procedendo de modo que os interessados sejam plenamente satisfeitos, cumprindo-lhe, ainda, ministrar-lhes quaesquer informações attinentes ao serviço da fazenda e ao material do trabalho.

Artigo 29. As aulas, exercicios ou demonstrações praticas nos gabinetes, nos estabelecimentos annexos, ou no campo, constam ordinariamente:

Para a 1.ª cadeira

Resolução de problemas. — Experiencias de physica; descripção, *de visu,* dos apparelhos; uso do nonio, das balanças, dos anemometros, dos niveis d'agua e de bolha de ar, do alambique Saleron, das tabellas para reducção das observações meteorologicas. — Methodos de pesar; determinação da densidade dos corpos e do estado hygrometrico do ar pelos hygrometros de condensação e de absorpção e pelo psychometro de Auguste; installação e observação dos thermometros, actinometros, pluviometros e evaporometros. Comparação pratica dos tres thermometros conhecidos, segundo a graduação das respectivas escalas, e calculos de reducção. — Observações da direcção e velocidade dos ventos. — Determinação da nebulosidade e da insolação, instrumentos registradores e calculos das observações. — Funccionamento da machina a vapor. — Montagem das pilhas, ligações e effeitos das correntes electricas. — Producção de luz e transmissão de força. — Machinas simples; uso das polias, roldanas e cabrestantes. — Descripção, *de visu,* das machinas agricolas. — Projecto e orçamento de construcções ruraes, casas de habitação, estabulos, estrumeiras, silos, tulhas e celleiro, ranchos, terreiros, muros e fechos, pocilgas, cancellas, caminhos, barragens, pontes e pontilhões de madeira. — Determinação e avaliação stereometrica das arvores. — Cubação das tulhas, paióes, celleiros, barris, dornas, pipas, tanques e outras vasilhas de capacidade, e materiaes empilhados, como lenha, tijólos etc. — Medição do volume de agua de uma corrente e da força que a mesma póde for-

necer. — Uso do aneroide para avaliação das altitudes. — Conhecimento pratico dos materiaes de construcção. — Cubagem, esquadria, classificação e conservação das madeiras empregadas em construcções ruraes. — Excursões e visitas ás olarias, caieiras, pedreiras, serrarias, carpintarias e officinas mechanicas, assim como as fazendas onde houver boas construcções ruraes e ás fabricas e usinas onde sejam fabricados ou beneficiados productos agricolas por meio de machinas modernas, etc.

Para a 2.ª cadeira

Preparações de chimica mineral; reacções caracteristicas dos principaes metaloides e metaes; exercicios ao maçarico; reconhecimento pratico e classificação de pedras, terras e metas. — Analyse summaria de minérios. — Pratica de alcoometria. — Analyse dos sabões, oleos, leite, manteiga, queijo, vinho, cerveja, mellaço, assucares, amido, etc. — Preparação desses productos. — Analyse mechanica e physico-chimica do sólo aravel e das cinzas e principios immediatos das plantas. — Dosagem, nos adubos, da humidade, da cal, da potassa, do acido phosphorico e do azoto. — Demonstração da theoria mineral de nutrição das plantas, por experiencias de culturas n'agua e em vasos vidrados. — Extracção industrial e fabrico do amido dos grãos e da fécula dos tuberculos e rhyzomas. — Fabrico das farinhas. — Extracção e preparo das fibras vegetaes. — Fabrico de queijos e requeijões; exercicios de leiteria no laboratorio bacteriologico. — Excursões e visitas ás fazendas e fabricas de productos agricolas, etc.

Para a 3.ª cadeira

Exame ao microscopio dos elementos histologicos. — Preparações botanicas. — Descripção, *de visu,* dos diversos orgams vegetaes. — Classificação pratica das plantas agricolas e descripção das mais importantes. — Exame ao microscopio das plantas doentes e pratica do seu tratamento.

preventivo e curativo. — Fungicidas diversos e sua preparação. — Emprego dos apparelhos de pulverizar e fumigar os vegetaes doentes. — Emprego dos insecticidas, fungicidas, antisepticos e outras preparações, por via humida ou sêcca, proprias para debellar as diversas pragas que apparecem durante a vegetação das plantas cultas, etc. — Experiencias de caprificação nas figueiras e de fecundação artificial na baunilha, na videira, no cafeeiro e outros vegetaes. — Preparação de plantas para herbario, etc.

Para a 4.ª cadeira

Classificação pratica das rochas do Estado e dos sólos que dellas resultam. — Classificação das terras, segundo suas qualidades physicas, sua composição chimica e as plantas que nellas crescem. — Distincção entre o sólo e o subsólo; estudo pratico da camada vegetal do sólo. — Classificação pratica das terras de S. Paulo. — Demonstração do gráu de resistencia que cada uma offerece á charrúa. — Effeitos praticos das fórmas diversas das aivecas. — Demonstração das vantagens que offerecem os arados de discos em diversas circumstancias e sólos. — Direcção dos instrumentos agrarios no campo e operações geraes de cultura. — Lavouras em covas, leiras, canteiros e sulcos. — Lavras fundas e superficiaes. — Emprego da cal, do gesso, das cinzas, do terriço, dos adubos animaes, vegetaes e chimicos. — Preparação prévia dos adubos e seu modo de applicação nas diversas épochas e culturas. — Viveiros, alfobres aéreos, mergulhias e enxertias, pódas etc. — Cultura continua do pomar, da horta, dos arvaes e das mattas. — Tracto especial dos vinhedos. — Exploração racional das mattas, sua derrubada e utilização das madeiras e outros productos que ellas fornecem. — Praticas das enxertias, mergulhias, empas, torções, pódas de formação e fructificação, decóte, decépa e epiphytias. — Multiplicação das plantas por estacas, bulbos, turiões e folhas.

Para a 5.ª cadeira

Preparações entomologicas, ornithologicas, etc. — Armação de esqueletos. — Captura, classificação e descripção de insectos damninhos. — Trabalho nas colmeias e casa de sirgo. — Incubação natural e artificial. — Alimentação dos animaes em estabulos e pastagens. — Preparo e composição dos alimentos. — Arraçoamento systematico dos animaes. — Emprego das forragens verdes e sêccas. — Utilização dos grãos, das raizes, das folhas das arvores, das tortas, das farinhas de milho, dos caroços de algodão, e de diversos residuos industriaes. — Pratica de ferração e férra dos animaes. — Planos de exploração. — Producção de bezerros, poldros, etc. — Tosquia do gado lanigero. — Exercicio de sujeição dos animaes. — Avaliação das edades, determinação dos aprumos e côres do pello. — Applicação das ferraduras normaes. — Estudo pratico descriptivo de cada raça de animal domestico. — Reconhecimento dos animaes de tiro, açougue, trabalho e para leite, segundo a raça, a conformação e os caracteres exteriores. — Utilização e preparo dos diversos productos animaes. — Investigações sobre o leite e os lacticinios no laboratorio bacteriologico. — Exame objectivo dos doentes: percussão, mensuração, auscultação e sucção medicas veterinarias. — Pratica de thermometria, hematologia e microscopia veterinarias. — Applicação das principaes substancias usadas, pharmacologia veterinaria e execução dos preparados de emprego mais frequente. — Chloroformização e etherização. — Tratamento dos animaes domesticos e meios de combater seus parasitas ou inimigos. — Reconhecimento das lesões externas e determinação dos vicios que depreciam o valor do animal. — Praticas da castração e das sangrias. — Exploração dos cascos e das sobrecannas. — Applicação das ferraduras correctivas e pathologicas. — Ablação dos chifres e meios de impedir a sua evolução. — Execução, em animaes vivos, de operações pouco dolorosas. — Autopsia, etc.

Para a 6.ª cadeira

Exame das carnes, do leite, da agua potavel, etc. — Pratica das desinfecções. — Visitas sanitarias a colonias e propriedades agricolas. — Pratica sobre perda dos sentidos, asphyxia, crises nervosas, envenenamentos, hemorrhagia das mucosas, partos em caminho; transporte e cuidados usuaes dos doentes. — Entorses e luxações, fracturas. — Curativo das feridas, hemorrhagias, queimaduras, feridas envenenadas, corpos extranhos, transporte e cuidados dos feridos. — Em algumas destas praticas os doentes e feridos serão simulados pelos proprios alumnos e a therapeutica será representada quasi exclusivamente pelos agentes physicos e os meios uteis de medicina domestica.

Artigo 30. Além dos trabalhos, exercicios e demonstrações praticas de que tracta o artigo anterior, outros poderão, a juizo do professor, entrar no programma organizado para cada cadeira, convindo, entretanto, que esse programma de exercicios praticos discrimine, para cada curso ou gráu, as questões de accôrdo com a distribuição das disciplinas professadas em cada aula ou curso.

Artigo 31. Conforme a natureza das demonstrações, os exercicios praticos serão feitos sempre nos logares apropriados, sendo franqueados aos professores os gabinetes, museus, posto zootechnico com suas dependencias, officinas e a Fazenda Modelo, com suas diversas installações.

Artigo 32. Os animaes doentes serão distribuidos aos alumnos e cada um destes escripturará um diario para cada doente que lhe fôr confiado, ou á turma a que pertencer, registrando na caderneta, que lhe será fornecida pela secretaria, a historia, a marcha da molestia, o diagnostico, o tratamento e quaesquer outros factos e até a autopsia, si fôr feita, assim como as precauções porventura tomadas para o enterramento do cadaver, no caso de molestia contagiosa.

Artigo. 33. Os animaes distribuidos aos alumnos poderão ser por elles observados, tractados e estudados, em

todas as phases da doença, fóra da occasião da licção, lançando, cada alumno, em sua caderneta, tudo quanto lhe ministrar a propria observação.

Artigo 34. Succedendo que alguma operação exija prazo maior de duas horas, o lente a fará em occasião propria, sem prejudicar as demonstrações praticas das outras cadeiras, dando disso prévia sciencia ao director.

Artigo 35. Os alumnos de qualquer curso, ou anno, deverão escrever em livros proprios o objecto das demonstrações praticas, ajuntando as observações feitas e o resultado do trabalho, assim como os estudos e exercicios havidos durante as excursões e visitas aos estabelecimentos agricolas e industriaes.

§ 1.º Esses livros, que serão numerados e rubricados pelo professor e eguaes para todos os alumnos, deverão conter os dados precisos para cada alumno organizar uma «memoria» sobre as questões praticas de cada cadeira, depois de determinados os exercicios respectivos, tendo o alumno em vista o lado economico das operações que forem executadas no campo e em que tomarem parte.

§ 2.º Essas «memorias» serão apresentadas aos respectivos professores, que as deverão julgar, levando em conta esse julgamento por occasião dos exames do curso a que ellas correspondem.

Artigo 36. Quando alguma das «memorias» apresentadas pelos alumnos merecer a nota de distincção, a juizo do professor, esse deverá remettel-a, acompanhada de um officio, ao director da Eschola, que, ouvida a congregação, pedirá ao Secretario da Agricultura a respectiva publicação, como premio de aproveitamento, e disto se fará menção no opusculo impresso.

§ unico. A publicação desta «memoria», porém, não será feita no caso de haver o alumno soffrido alguma pena regulamentar por motivo de máu comportamento.

Artigo 37. O alumno que houver sido approvado em todas as disciplinas do curso do terceiro gráu deverá collo-

Residencia do Administrador-Subdirector

car-se como praticante em uma das melhores fazendas do Estado ou em alguma instituição de ensino agronomico, onde trabalhará durante dois trimestres, correndo por conta do Estado as despesas de refeição e dormitorio.

Artigo 38. Durante esse tempo, o alumno, reunindo os dados de observação pessoal sobre a agricultura, zootechnia, silvicultura ou alguma industria agricola importante, elaborará uma «memoria» ou «monographia» sobre um ponto de sua predilecção e apresentará esse trabalho original á congregação que, si o achar meritorio, lhe conferirá solennemente o diploma de «Agronomo Confirmado».

§ unico. O candidato a esse diploma deverá, porém, sustentar perante a congregação, de modo satisfactorio, a «memoria» ou these apresentada, sob pena de ser-lhe recusado o titulo de «Agronomo Confirmado».

Artigo 39. As licções praticas de desenho, topographia e contabilidade serão feitas no gabinete e no campo, cabendo á congregação organizar o respectivo horario, distribuindo-as pelas series e cursos convenientes, e á secretaria da Eschola a remessa dos papeis aos respectivos professores.

CAPITULO IV

Da congregação

Artigo 40. A reunião de todos os lentes da Eschola, sob a presidencia do director, constitue a sua congregação.

Artigo 41. A congregação reune-se ordinaria e extraordinariamente, sob convocação feita de ordem do director e por elle auctorizada, sendo os lentes avisados préviamente do dia, hora, logar e assumpto da reunião, sem prejuizo do serviço escholar ordinario.

§ 1.° Ella reune-se em sessão ordinaria todos os mezes, até o dia 15.

§ 2.° Ella tambem se reune extraordinariamente, quando dois lentes o requeiram ao director.

Artigo 42. Na ausencia do director, presidirá as reuniões o lente que fôr designado pelo Secretario da Agricultura.

Artigo 43. A congregação não pode tomar nenhuma deliberação sem que esteja presente a maioria dos lentes em serviço escholar.

Artigo 44. O lente que faltar á reunião é obrigado a motivar a falta, que constará da acta; não o fazendo, ou não sendo justas ou acceitaveis as razões dadas, perderá a gratificação do dia, embora haja cumprido todos os outros deveres a seu cargo.

Artigo 45. As votações só serão feitas por escrutinio secreto nos casos em que se tractar de interesse pessoal; e nenhum vogal poderá votar em assumpto em que fôr parte ou tiver particular interesse.

Artigo 46. A congregação constitue-se em tribunal por convocação do director ou requerimento a este dirigido por escripto de dois lentes, ou, ainda, por determinação do Secretario de Agricultura, para examinar e discutir as faltas ou delictos dos professores que forem contrarias á moralidade do estabelecimento, a este regulamento e á dignidade dos seus collegas, fazendo o processo competente para applicar ao delinquente a penalidade que estiver em suas attribuições.

§ unico. Quando a falta fôr de gravidade tal que a punição escape á competencia da congregação, esta remetterá o processo instaurado ao Secretario da Agricultura, para julgar definitivamente.

Artigo 47. Qualquer lente póde fazer lançar na acta a declaração do seu voto, sem o motivar.

Artigo 48. Todas as questões sujeitas á deliberação da congregação serão resolvidas por maioria de votos e decididas, em caso de empate, por seu presidente.

Artigo 40. Compete á congregação:

1) Superintender e deliberar sobre tudo que é atti-

nente ao regimen scientifico e á disciplina e policia das aulas;

2) Organizar e coordenar, de harmonia com as indicações do director, os regimentos internos especiaes que forem necessarios á manutenção da bôa ordem, moralidade, disciplina e hygiene do estabelecimento;

3) Estudar e discutir os *compendios* para cada aula ou curso, assim como os programmas de ensino das diversas cadeiras apresentados pelos respectivos lentes e submettel-os, com todas as objecções apresentadas, á approvação do Secretario da Agricultura;

4) Designar, formular e fornecer á secretaria da Eschola os pontos para os exames das disciplinas theoricas e praticas de cada cadeira;

5) Tomar conhecimento e decidir da justificação das faltas dos alumnos ás aulas e aos exercicios praticos e exames;

6) Conferir as distincções, premios e diplomas escholares;

7) Julgar as culpas e faltas graves commettidas pelos alumnos de qualquer curso ou anno e applicar-lhes as penas dos §§ 4.º e 5.º do art. 106;

8) Impôr aos lentes ou professores as penas constantes dos §§ 1.º e 2.º do art. 62;

9) Celebrar as sessões solennes de distribuição dos premios e diplomas;

10) Cancellar as notas das penas impostas aos alumnos quando estes, por sua assiduidade, estudo e conducta, mostrarem completa regeneração;

11) Consultar e representar ao Secretario da Agricultura sobre todas as questões e quaesquer assumptos de proveito para o ensino, manutenção da disciplina e progresso da Eschola, tendo em vista, sempre, o alargamento e a proficuidade do ensino pratico;

12) Tomar, nos casos urgentes, com relação ao regimen

scientifico e policial das aulas, as providencias de immediata necessidade e não previstas neste regulamento.

Artigo 50. A congregação tem por dever, na parte que lhe compete, prestar todo o auxilio ao director da Eschola para cabal execução deste regulamento e de quaesquer providencias ordenadas pelo Secretario da Agricultura.

CAPITULO V

Do director da Eschola

Artigo 51. A Eschola ficará a cargo de um director, que poderá ser um de seus lentes ou pessoa extranha.

Artigo 52. O director da Eschola será nomeado pelo Presidente do Estado, sob proposta do Secretario da Agricultura, e será substituido, em seus impedimentos ou ausencia, pelo lente que o mesmo Secretario designar.

Artigo 53. Compete privativamente ao director no exercicio de suas funcções:

1) Convocar e presidir a congregação ordinaria e extraordinariamente;

2) Fiscalizar a execução deste regulamento e dos programmas dos cursos;

3) Inspeccionar todas as aulas, gabinetes, laboratorios, museus e mais repartições annexas, assim como a escripturação da Eschola;

4) Auctorizar, com despacho, as matriculas e todas as certidões que tiverem de ser extrahidas dos livros;

5) Nomear, dentre os professores, os examinadores e substitutos interinos, quando o impedimento não exceder de oito dias;

6) Assignar as actas da congregação e os diplomas, attestados e certidões dos alumnos;

7) Rubricar e marcar, com o sinete pequeno da Eschola, todos os livros de escripturação, registro, inventario

e quaesquer outros serviços do estabelecimento, pondo-lhes os termos de abertura e encerramento;

8) Examinar attentamente as contas mensaes e pôr-lhes o competente «visto» para as remetter á Secretaria da Agricultura no dia por ella designado;

9) Propôr ao governo a nomeação e demissão dos empregados administrativos sob a sua alçada;

10) Organizar, no fim do anno lectivo, um orçamento de todas as despesas a fazer na Eschola no anno seguinte e remettel-o ao governo do Estado juntamente com o relatorio annual;

11) Enviar, mensalmente, á Secretaria da Agricultura, a folha para o pagamento do pessoal e a conta documentada e em duplicata das despesas realizadas no mez anterior;

12) Tomar, urgentemente, as deliberações provisorias que julgar acertadas e convenientes em bem da Eschola, assim como suspender a execução de qualquer deliberação da congregação que julgar nociva aos interesses do ensino e prejudicial á disciplina, dando immediata sciencia do facto ao governo, que deliberarà a respeito;

13) Representar sobre os casos não previstos neste regulamento e propôr ao governo as medidas, providencias, acquisições ou reformas que forem necessarias ao desenvolvimento da instituição;

14) Proferir os discursos de abertura da Eschola e de congratulação na occasião da entrega dos premios e diplomas, o que será feito em sessão solenne da congregação, presentes todos os lentes, ou professores, e empregados;

15) Remetter no fim de cada anno ao Secretario da Agricultura um relatorio dividido em duas partes — uma referente ao regimen scientifico e outra attinente á administração e parte economica da Eschola.

Artigo 54.º Ao director, exclusivamente, cabe tudo quanto concerne ao regimen administrativo e economico da Eschola e por ella responde perante o poder competente, a quem presta as devidas contas e informações.

Artigo 55. O director da Eschola é o unico competente para encaminhar ao governo todos os papeis attinentes ao regimen scientifico e á administração interna da Eschola e a elle dirige-se por intermedio da Secretaria da Agricultura do Estado.

Artigo 56. O director da Eschola deixará a cargo e responsabilidade do director da Fazenda Modelo a administração desta e a execução dos planos de exploração cultural ou zootechnica, cabendo ao governo auctorizar e modificar esses planos, conforme os interesses geraes do ensino e o caracter pratico lucrativo da Fazenda.

Artigo 57. O director da Eschola, quer tenha familia ou não, residirá na séde da Eschola ou no proprio edificio escholar, segundo designação de logar pelo governo.

§ unico. Entretanto, quando o governo entender conveniente, sem prejuizo do ensino, permittirá a morada do director fóra da sede da Eschola ou do proprio estabelecimento.

CAPITULO VI

Dos lentes ou professores

Artigo 58. Os lentes ou professores serão nomeados pelo governo, por decreto do Presidente do Estado, sob proposta do Secretario da Agricultura, sendo escolhidos, de preferencia, entre os profissionaes do paiz que, por seus trabalhos em congeneres institutos, ou por suas publicações agronomicas, tenham revelado preparo scientifico e sufficiente competencia e que, além disto, reunam os requisitos moraes necessarios para o exercicio do magisterio.

Artigo 59. A cada lente ou professor competem todas as obrigações do magisterio e, nomeadamente:

1) Assistir ás sessões da congregação;

2) Apresentar na ultima sessão ordinaria de cada anno, celebrada depois da distribuição dos premios e diplomas aos

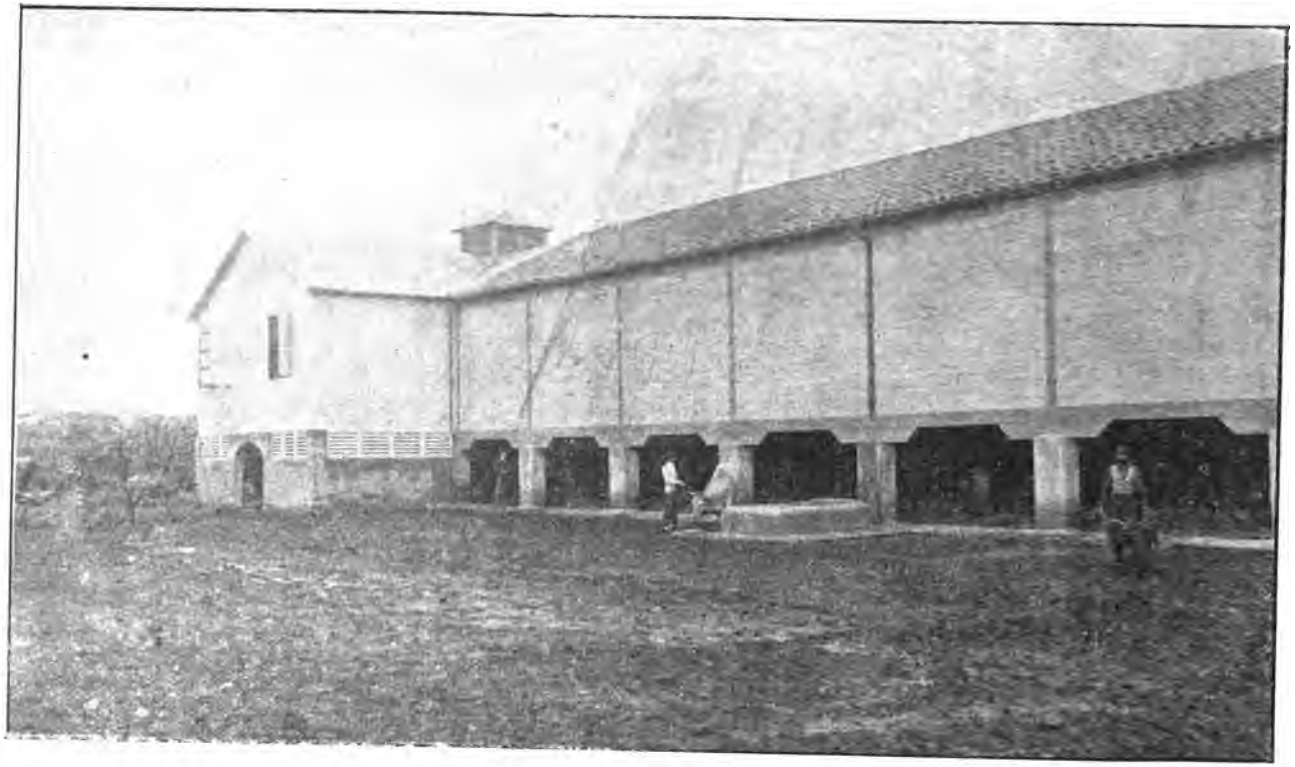

Posto Zootechnico da «Fazenda Modelo»

alumnos, o programma das materias a leccionar e dos exercicios praticos a executar no anno seguinte;

3) Organizar os pontos e as bancas para os exames, submettendo aquelles á approvação da congregação, que discutirá o assumpto, podendo alteral-os quando fôr isso necessario;

4) Acceitar qualquer incumbencia scientifica da congregação ou simplesmente do director da Eschola, salvo motivos imperiosos justificados;

5) Comparecer pontualmente ás aulas e exercicios e dirigil-os, velando pela boa conservação das collecções utilizadas na pratica das demonstrações;

6) Propor á congregação as acquisições e modificações que julgar necessarias ao ensino das disciplinas da sua cadeira, assim como tudo o que fôr necessario e possa contribuir para a melhor distribuição das doutrinas expostas nas diversas cadeiras ou adopção de methodos mais proficuos ao ensino;

7) Dirigir os alumnos em todos os trabalhos e exercicios praticos da Eschola, assim como nas visitas e excursões relativas á sua cadeira;

8) Lançar, diariamente, nos livros e cadernetas respectivos, em presença dos alumnos, o objecto da licção do dia e das recapitulações feitas, assim como as notas de aproveitamento e frequencia;

9) Participar, por escripto, ao director, qualquer impedimento que o obrigue a não comparecer á regencia da sua cadeira ou a qualquer outro serviço escholar;

10) Enviar ao director, até o dia do encerramento, um pequeno relatorio sobre o curso feito nos differentes annos e o estado dos gabinetes e collecções utilizadas no ensino da sua cadeira.

Artigo 60. Os lentes ou professores deverão manter em todos os seus actos a correcção compativel com a sua posição, usando de urbanidade e attenção para com todos os seus collegas e alumnos e acatando, com respeito, as

deliberações da congregação e quaesquer providencias ou observações que emanem do director.

Artigo 61. O lente que não se comportar bem na congregação, faltando ao respeito devido ao director e seus collegas, será chamado á ordem e, se infringir este preceito, será pelo presidente convidado a retirar-se do recinto das sessões, devendo constar da acta esta occorrencia.

Artigo 62. O lente, pelas faltas ou delictos que commetter no exercicio do seu cargo, estará sujeito ás seguintes penas:

§ 1. Perda da gratificação de um a oito dias;

§ 2. Perda de todos os vencimentos por egual espaço de tempo;

§ 3. Suspensão temporaria do exercicio com perda dos vencimentos;

§ 4. Demissão.

Artigo 63. As penas dos §§ 1 e 2 serão applicadas pela congregação. e as dos § § 3 e 4 pelo governo, informado pelo director.

Artigo 64. Em caso de molestia justificada mediante attestado medico, o director da Eschola, se a falta não exceder de tres dias, designará outro lente para substituir o doente; mas, se exceder, apresentará, sem demora, ao governo o nome do substituto a ser nomeado.

§ 1. Quando a molestia não exceder de tres dias nada perceberá o substituto; mas, excedendo, descontar-se-á á terça parte dos vencimentos do substituto para gratificação daquelle;

§ 2. Em caso de licença obtida por qualquer professor quem o substituir perceberá a gratificação do substituto, sómente durante o curso;

§ 3. Em caso nenhum poderá haver duplicata de despesa.

Artigo 65. Só terá direito a perceber, durante as férias, seus vencimentos integraes o lente ou professor que, durante o anno lectivo e ao terminar os trabalhos escholares, estiver

em exercicio, percebendo sómente ordenado no caso contrario.

Artigo 66. O lente ou professor que, durante as férias, tiver de ausentar-se para fóra do Estado deverá solicitar prévia licença ao governo por intermedio do director da Eschola ou de quem suas vezes fizer.

Artigo 67. A nenhum lente ou professor é licito intervir na administração da Eschola ou da Fazenda Modelo, não podendo discutir questões de serviço com qualquer dos empregados, e limitando-se a apresentar suas reclamações, unicamente, quando estas disserem respeito ao ensino de sua cadeira, ao director da Eschola, que providenciará por si, ou ouvindo a congregação, ou transmittirá as reclamações ao governo, que resolverá definitivamente.

CAPITULO VII

Da secretaria e do secretario

Artigo 68. A secretaria estará aberta todos os dias uteis, das 10 horas da manhã ás 3 da tarde; mas, funccionará tambem fóra das horas e dias ordinarios, quando o serviço o exigir, a juizo do director.

§ unico. Em caso nenhum a secretaria poderá estar fechada durante o tempo das aulas theoricas ou praticas.

Artigo 69. O pessoal da secretaria compõe-se do secretario, dos amanuenses, do archivista-bibliothecario e de algum outro empregado que seja temporariamente admittido, em épocha de accumulo de serviço.

Artigo 70. Ao secretario compete:

1) Minutar e registrar a correspondencia ordinaria e a que o director lhe indicar;

2) Expedir as ordens e todos os negocios que o director ordenar;

3) Passar certidões, extrahidas dos livros por despacho do director;

4) Fazer o expediente de matriculas e termos de posse, exame e outros, e organizar em quadros o horario das diversas aulas e exercicios;

5) Fazer as folhas mensaes dos vencimentos de todo o pessoal da Eschola, de accôrdo com os livros do ponto;

6) Fazer os registros e a escripturação da Eschola, de conformidade com as notas diariamente remettidas á secretaria, assim como os da Fazenda Modelo;

7) Redigir e lêr em congregação as actas das sessões, fazendo-as registrar no livro competente, depois de approvadas;

8) Cumprir todas as instrucções que o director lhe ministrar, assim como as disposições regulamentares que lhe respeitem.

Artigo 71. A secretaria terá o numero de livros necessarios para os registros, não só dos factos concernentes ao regimen scientifico, como aos exercicios praticos, excursões e diversos trabalhos realizados na fazenda annexa, segundo os dados fornecidos ao director da Eschola, com o qual, exclusivamente, se entenderá a respeito o secretario, que não pode por si intervir nos serviços alheios á sua repartição.

CAPITULO VIII

Da bibliotheca

Artigo 72. A bibliotheca conterá diversas obras sobre todas as disciplinas professadas em seus cursos e outros livros de sciencias physicas, naturaes e economicas, e sobre artes e industrias que guardem relação com o ensino escholar, além de revistas, catalogos e outras publicações de interesse agricola.

§ unico. De cada um dos *compendios* adoptados nas aulas haverá, pelo menos, dois exemplares para consulta ou estudo dentro do edificio.

Artigo 73. Os livros existentes na bibliotheca serão franqueados aos professores e alumnos mediante auctorização do director e recibo lançado em livro proprio, ficando cada um responsavel pelos que retirar ou extraviar.

§ 1.° Nenhum livro poderá estar fóra da bibliotheca por mais de 3 dias, não sendo permittida sua sahida para fóra da Eschola.

§ 2.° Sómente aos professores será permittido tirar de uma vez mais de uma obra para consulta em sala apropriada do edificio.

§ 3.° Nenhum livro poderá sahir da estante antes de ser carimbado e registrado no catalogo geral da bibliotheca.

§ 4.° E' absolutamente prohibida a sahida de revistas e jornaes agricolas que não estejam encadernados.

§ 5.° Durante as ferias todos os livros devem estar recolhidos em ordem á bibliotheca, devendo ser feito o respectivo inventario annual.

Artigo 74. A bibliotheca estará aberta todos os dias uteis das 10 horas da manhã ás 3 da tarde e ficará a cargo do archivista-bibliothecario, ao qual cumpre:

1) Entregar em mão propria o livro solicitado pelo lente ou alumno;

2) Trazer sempre em dia o catalogo, escrevendo nelle o titulo das obras com indicação do numero de volumes de cada uma, assim como de cada revista ou jornal colleccionado;

3) Fazer a estatistica mensal dos leitores e das obras retiradas, classificadas por sciencias, arte ou industria;

4) Manter o asseio, a ordem e a policia da bibliotheca, fazendo cumprir e respeitar este regulamento na parte que lhe é attinente.

Artigo 75. Além do livro em que estarão catalogadas as obras existentes e que forem entrando, haverá na bibliotheca outro para registro das obras retiradas, que serão cobradas no ultimo dia do prazo, e um sinete pequeno especial, com que serão marcados todos os volumes, encadernados ou não.

Artigo 76. No serviço interno da bibliotheca, o archivista-bibliothecario poderá ser auxiliado por um guarda ou empregado quando o director o julgue necessario; assim como o archivista-bibliothecario poderá auxiliar o secretario na escripturação da secretaria, quando, por augmento de serviço naquella repartição, assim resolva o director da Eschola.

CAPITULO IX

Dos gabinetes, museu, laboratorios, etc.

Artigo 77. Os gabinetes, museu, laboratorios e outras dependencias similhantes ficarão a cargo dos lentes ou professores a cujas cadeiras servirem, e aos empregados competentes, velando todos pelo serviço de sua conservação e rigoroso asseio.

§ unico. Haverá um preparador para os gabinetes e laboratorios.

Art. 78. Todos os objectos e quaesquer collecções existentes nos gabinetes, laboratorios, e nas diversas secções do museu, deverão estar exactamente collocados e numerados.

Artigo 79. Haverá na Eschola os seguintes gabinetes:

Um de physica e meteorologia, contendo todos os instrumentos, apparelhos e material necessarios para observações, demonstrações praticas, inclusive as da mechanica;

Um de agrologia, geologia agricola e mineralogia, contendo especimens de rochas, mineraes diversos e differentes typos de terras do Estado;

Um de botanica, zoologia e zootechnia, contendo um herbario, um microscopio de E. Leitz, collecções ornithologicas, entomologicas e de mamiferos e peixes; e uma collecção de madeiras de lei do paiz;

Um de desenho, agrimensura e construcções ruraes, contendo todo o material topographico, livros de contabili-

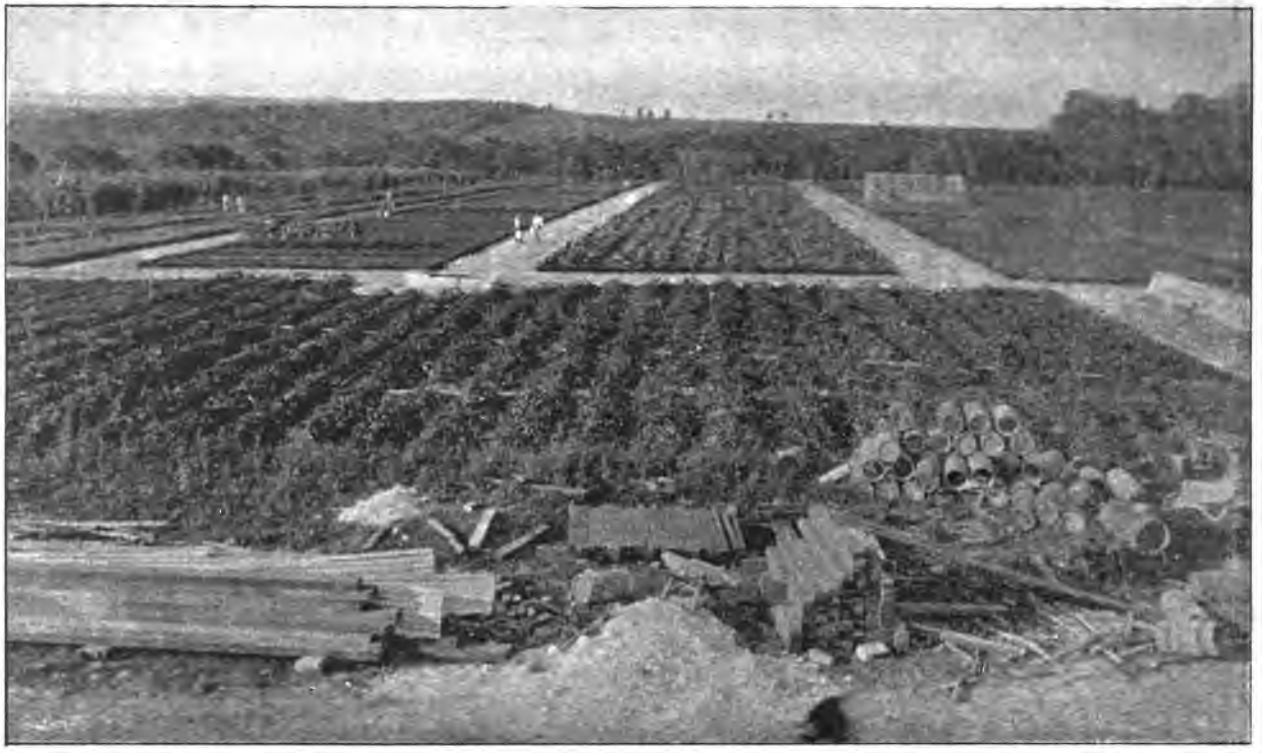

Canteiros de experiencia da «Fazenda Modelo»

dade agricola e modelos de escripturação por partidas simples e dobradas;

Um laboratorio chimico, sufficientemente espaçoso e apparelhado do necessario, para as manipulações chimicas de toda especie, particularmente para analyse de terras, cinzas, adubos e substancias organicas uteis á industria agricola ou á alimentação dos animaes domesticos;

Um laboratorio biologico e veterinario, com uma secção de bacteriologia, provido de preparações microscopicas, de um miscroscopio de C. Zeiss, de instrumentos necessarios para dissecações e estudo minucioso de fungos e insectos, contendo ainda os apparelhos precisos para o serviço de leiteria;

Um museu, dividido em differentes secções, contendo collecções diversas de animaes, plantas, sementes, pequenos modelos de apparelhos de beneficiação dos productos agricolas, ferragens, feno, farello, residuos industriaes, fibras, lãs, tecidos, materiaes de construcção como pedras apparelhadas, telhas e tijolos de diversas especies, systemas de vigamento, saes e adubos chimicos, assucares, fécula ou amido, alcalóides, materias albuminóides, productos de fermentação, peças de anatomia e pathologia veterinaria, esqueletos, maxillares e dentaduras, couros e pelle preparada, arreios de animaes de tiro, carga, jugos frontaes, balanças e tiradeiras para o serviço agrario, emfim todos os elementos que forem necessarios ao curso escholar, para dar aos alumnos a maior somma de conhecimentos.

Artigo 80. Cada um destes gabinetes deverá reunir o maior numero possivel de especimens brasileiros e, particularmente, amostras de productos da flora, fauna e sólo paulista; ornando suas paredes mappas geographicos, cartas agronomicas, geologicas, desenhos de architectura, de machinas e de animaes, diagrammas botanicos, entomologicos e mineralogicos, tabellas, quadros, etc., tudo referente ás especialidades do ensino professado na Eschola.

Artigo 81. Haverá tambem uma *leiteria,* ou casa es-

pecial para manipulação do leite e fabrico de manteiga, queijos e requeijão; e, em edificio á parte, um *hospital veterinario*, bem situado, com estrebarias especiaes, para o tratamento dos animaes feridos ou doentes e execução de operações cirurgicas.

Artigo 82. A leiteria, além de uma secção para machinismo e caldeira, vasilhame e utensilios necessarios, será dividida em tres outras convenientemente adaptadas:

a) ao deposito e refrigeração do leite e decantação da nata;

b) á separação mechanica da nata do leite, por meio de desnatadeiras e operações proprias ao fabrico da manteiga;

c) ao fabrico de queijos e requeijões. O leite será pesado pela manhã e á tarde, passando para os refrigeradores antes de soffrer quaesquer manipulações.

§ unico. As machinas, utensilios e vasilhame da leiteria serão do systema mais aperfeiçoado, obedecendo os processos de fabrico aos preceitos scientificos modernos, de accôrdo com os apparelhos aperfeiçoados do Laboratorio Bacteriologico.

Artigo 83. As experiencias de fabrico de lacticinios, na leiteria, serão feitas, pelo menos, uma vez por semana, tomando parte nas operações os alumnos, que executarão, no laboratorio respectivo, analyses chimicas e, ao microscopio, exames sobre a natureza e acção dos fermentos, assim como as manipulações tendentes á conservação dos productos, cujos meios de falsificação investigarão tambem, dirigidos pelo professor especialista.

Artigo 84. No hospital veterinario haverá tres secções annexas, sendo:

a) — *pharmacia,* que conterá os medicamentos mais usuaes na arte veterinaria;

b) — *ferraria,* para exame dos cascos dos animaes e applicação de ferraduras;

c) — *necroterio,* para autopsias.

Artigo 85. Os laboratorios chimico e bacteriologico, a

leiteria, o hospital veterinario, os estabulos e cocheiras com todo o material de serviço, a balança de pesar o gado, as machinas de cortar feno, os moinhos de fazer farello, os armazens de forragem, a officina de ferraria, etc., constituem o posto zootechnico em que serão feitas, racional e systematicamente, todas as pesquisas referentes ao regimen alimentar hygienico dos animaes domesticos e as analyses chimicas das rações, dejecções, etc.

CAPITULO X

Das matriculas dos alumnos

Artigo 86. O regimen da Eschola Agricola Pratica « Luiz de Queiroz » é o externato.

Artigo 87. Serão admittidos a cursar a Eschola, annualmente, tantos alumnos quantos comportarem os recursos do ensino, a juizo da congregação e do governo.

Artigo 88. Serão admittidos tres vezes no anno alumnos novos, havendo, portanto, tres vezes inicio de curso para a primeira matricula.

Artigo 89. Havendo na Eschola uma série progressiva de cursos, deve o candidato declarar em seu requerimento qual aquelle a que deseja pertencer, a saber:

I — Curso do 1.º gráu, comprehendendo tres séries (curso elementar);

II — Curso do 2.º gráu, comprehendendo seis séries (curso medio);

III — Curso do 3.º gráu, comprehendendo nove séries (curso superior);

IV — Curso do 4.º gráu, ou de confirmação, comprehendendo onze séries (curso de recapitulação).

Artigo 90. O candidato á primeira matricula deve declarar, em seu requerimento ao director, seu nome, naturalidade e filiação.

§ 1.º O requerimento deve ser instruido com os seguintes documentos:

1.º) certidão de edade de 16 annos, pelo menos;

2.º) attestado de ter sido vaccinado ha tres annos, quando muito, e de não soffrer molestia contagiosa;

3.º) certificado de saber ler, escrever e contar;

4.º) recibo de qualquer collectoria estadual, onde tenha pago a taxa da matricula na importancia de 50$000.

§ 2.º O candidato poderá juntar ao requerimento certificado de approvação em qualquer outra materia.

§ 3.º As firmas de todos os documentos devem ser reconhecidas por tabellião.

Artigo 91. Para as matriculas ulteriores são precisos:

I. — *Segundo gráu:*

1.º) Certificado de approvação nas disciplinas do 1.º gráu;

2.º) Certificado de approvação em geometria e algebra até os pontos leccionados no 1.º gráu;

3.º) Certificado de approvação em portuguez, historia patria, geographia do Brasil e francez.

II. — *Terceiro gráu:*

1.º) Apresentação do diploma escholar obtido no 2.º gráu;

2.º) Certificado de approvação em geographia universal e inglez;

III. — *Quarto gráu* (confirmação do diploma):

1.º) Apresentação do diploma obtido no 3.º gráu;

2.º) Certificado de haver sido approvado em exame oral vago sobre todas as materias do curso escholar;

3.º) Certificado de approvação em exame escripto sobre uma cultura especial ou um ponto de zootechnia, agrologia, lacticinios ou economia rural.

§ unico. São válidos ou acceitos os certificados dos exames feitos nas escholas complementares e normaes e nos gymnasios ou collegios a estes equiparados.

Artigo 92. A' vista do despacho do director, o secre-

tario abrirá o termo de matricula no livro competente, assignando-o com o alumno.

Artigo 93. São admissiveis as matriculas por procuração, no caso de molestia justificada com attestado medico.

Artigo 94. Em casos excepcionaes, e ainda que o alumno tenha satisfeito todos os requisitos exigidos neste regulamento, a matricula poderá ser cancellada, restituindo-se-lhe a importancia da taxa paga.

§ unico. O cancellamento da matricula só póde ser feito pela congregação, precedendo auctorização do governo, a quem ella prestará préviamente as informações necessarias.

CAPITULO XI

Da frequencia das aulas e exercicios e da policia do estabelecimento e penalidade dos alumnos

Artigo 95. O alumno deve submetter-se respeitosamente a quaesquer observações que lhe forem feitas verbalmente pelo lente ou director; não podendo, em caso nenhum, levantar objecções ou manifestar-se em contrario e menos promover, por qualquer modo, tumultos em prejuizo da bôa ordem e harmonia do estabelecimento.

Artigo 96. O alumno é obrigado a comparecer pontualmente ás aulas e a quaesquer exercicios ou trabalhos do seu curso; e aquelle que não cumprir os seus deveres escholares, por falta de applicação, por desobediencia ou desrespeito aos seus superiores, ou ainda por offensa á moral, ficará sujeito ás penas constantes do art. 107, deste regulamento.

Artigo 97. Em cada dia util, logo que á hora regulamentar estiver o professor na cadeira, o bedel, ou outro empregado, comparecerá para assistir á chamada dos alumnos e tomar nota das faltas em sua caderneta, que será diariamente visada pelo lente e apresentada no dia seguinte á secretaria para os devidos effeitos.

§ 1.º Esta pratica é extensiva a quaesquer exercicios praticos feitos na Eschola e suas dependencias.

§ 2.º O professor poderá fazer, durante as aulas ou exercicios, as chamadas que julgar necessarias, marcando faltas aos alumnos que se retirarem, sem licença, antes de terminados os trabalhos.

Artigo 98. Quando, á hora regulamentar, não comparecer o lente ou professor, os alumnos o esperarão ainda por espaço de 15 minutos, findos os quaes, não tendo elle chegado, poderão retirar-se todos.

Artigo 99. As aulas só se realizarão nos dias e horas marcados no horario do anno, mas os exercicios praticos de qualquer cadeira, sobretudo os de agricultura, poderão ser feitos em dias e horas não designados no horario, conforme as circumstancias, a juizo do director, de accôrdo com o professor respectivo.

Artigo 100. Quando circumstancias imprevistas ou o rigor do tempo não permittirem a execução de exercicios praticos no campo, outros exercicios serão feitos, em logar abrigado e de preferencia nas officinas.

Artigo 101. As faltas dos alumnos, assim como as dos professores, sejam abonadas ou não pela congregação, deverão ser lançadas pelo secretario, mensalmente, no livro respectivo.

§ unico. As faltas dos alumnos, apuradas cada mez, serão expostas em um quadro, em logar publico, exactamente como se fará com as notas de conducta e aproveitamento e as médias obtidas nos exames parciaes.

Artido 102. Os alumnos deverão prestar inteira obediencia aos directores da Eschola e da Fazenda Modelo, aos lentes e professores, e respeito a todos os empregados, conformando-se restrictamente com as prescripções emanadas daquelles, ou que, por estes, lhes forem transmittidas, bem como as consignadas nos diversos pontos deste regulamento.

Artigo 103. O alumno que perturbar as aulas ou exercicios praticos e o socego e decoro que devem reinar no

Salto no Rio Piracicaba

estabelecimento e suas dependencias, maximé durante o tempo das licções ou demonstrações, será convidado pelo lente ou professor a retirar-se, devendo este applicar-lhe a pena respectiva, lançando-a, depois, no livro competente.

§ 1.º Em caso de desobediencia o professor fará cumprir as suas ordens pelos guardas ou empregados em serviço, e dará parte da occorrencia ao director, para ser applicada ao alumno a pena correspondente á falta commettida.

§ 2.º Si não forem ainda attendidas as ordens do professor, este suspenderá immediatamente os trabalhos e, com outro professor, requererá ao director uma reunião extraordinaria da congregação, para expôr os factos e fazer esta a applicação da penalidade ao alumno recalcitrante ou insubordinado.

Artigo 104. Nas proximidades das aulas theoricas ou praticas deve reinar absoluto silencio, sendo o porteiro e os guardas obrigados a velar pelo socego, impedindo que se converse em voz alta ou que se faça barulho ou tumultos que possam distrahir a attenção dos alumnos.

Artigo 105. Quando qualquer aula fôr perturbada ou occorrerem factos anormaes no estabelecimento ou suas dependencias, principalmente na hora das aulas e na vizinhança do logar onde se fazem experiencias ou exercicios quaesquer, o porteiro ou outro empregado presente dará parte, por escripto, immediatamente, á secretaria, declarando o nome ou nomes dos contraventores e as circumstancias da occorrencia, devendo o secretario levar a queixa, sem demora, ao conhecimento do director.

Artigo 106. O alumno de qualquer curso ou anno, conforme as faltas ou delictos que commetter, fica sujeito ás seguintes penas:

§ 1.º Admoestação, em particular, pelo professor ou director;

§ 2.º Reprehensão perante os collegas de anno, com a penalidade de tres faltas;

§ 3.º Reprehensão em presença de todos os alumnos

da Eschola e dos professores do anno a que pertencer, com a penalidade de cinco faltas;

§ 4.º Reprehensão publica em presença da congregação, dos alumnos e de todo o pessoal do serviço interno, com a penalidade de dez faltas;

§ 5.º 1.º Suspensão temporária; 2.º perda do anno;

§ 6.º Expulsão da Eschola.

Artigo 107. A applicação do § 1.º do artigo anterior cabe ao lente ou professor; a dos §§ 2.º e 3.º incumbe ao director; a dos §§ 4.º e 5.º pertence á congregação e a do § 6.º ao governo.

Artigo 108. Para a applicação dos §§ 4.º e 5.º do artigo 107 é preciso ser ouvido o delinquente, que será chamado á congregação; e, para a do § 6.º, esta procederá a uma syndicancia dos factos e, depois de ouvido o delinquente, remetterá minucioso relatorio ao governo, para resolver a respeito.

Artigo 109. Da applicação dos §§ 2.º, 4.º e 5.º, far-se-á menção na informação que, no mesmo dia, deverá ser enviada ao governo, fazendo o secretario da Eschola affixar o nome do alumno em um quadro especial, que ficará na sala da aula a que elle pertencer, durante a série, com a declaração da falta commettida e da pena imposta.

Artigo 110. O alumno ficará sujeito á pena da perda do anno:

1.º) Quando dér em uma só aula, ou nos exercicios praticos de uma cadeira, vinte faltas não abonadas pela congregação, ou mais de cinco em um mez, em qualquer aula;

2.º) Quando soffrer duas vezes a pena do § 4.º do artigo 106;

3.º) Quando soffrer duas vezes a pena da primeira parte (suspensão temporaria) do § 5.º ou a da segunda parte do mesmo artigo.

CAPITULO XII

Dos exames

Artigo 111. Os exames das disciplinas de qualquer curso serão parciaes e annuaes, realizando-se os primeiros em Abril, Agosto e Outubro, e os ultimos nos dias designados pela congregação, depois do encerramento das aulas do anno lectivo.

Artigo 112. De todas as cadeiras, assim como dos cursos de agronomia e contabilidade, haverá, todos os mezes, exames ou provas parciaes sobre cada uma das disciplinas ensinadas, constando essas provas de dissertação oral e exercicios escriptos, as quaes serão julgadas pelo lente ou professor da cadeira respectiva, que em cada uma dellas lançará a competente nota de *habilitação* ou *inhabilitação*.

§ 1.º O resultado do julgamento dessas provas será lançado em livro especial da secretaria, onde ellas ficarão archivadas até a épocha dos exames finaes da série ou gráu, sendo então entregues aos examinadores competentes, para a formação da média definitiva correspondente a cada alumno.

§ 2.º A nota lançada em qualquer prova escripta não póde, depois de 24 horas, ser mais alterada pelo lente ou professor, sem audiencia da congregação, que, entretanto, o fará, quando fôr justo, de accôrdo com a commissão examinadora.

§ 3.º O julgamento definitivo será feito por meio de gráus de 1 a 10, na épocha propria, logo depois das provas oraes.

§ 4.º A prova escripta do alumno que houver sido inhabilitado não será submettida a julgamento final.

Artigo 113. *Os exames finaes* ou *de cada série* consistirão em provas oraes, praticas e escriptas, sendo os examinandos arguidos pelos lentes ou professores de cada cadeira da série, os quaes julgarão da aptidão delles, em votação por escrutinio secreto.

1.º Essa votação dará a classificação, em todos os exames, por meio de gráus de 1 a 10, deste modo:

Gráu 10 — *distincção;*

Gráu 6 a 9 — *plenamente;*

Gráu 2 a 5 — *simplesmente.*

2.º O alumno que obtiver a média de 1 gráu, voltará a repetir o curso da série correspondente.

Artigo 114. *Os exames finaes de cada anno* constarão de provas pratica, escripta e oral.

§ 1.º A prova pratica constará de trabalhos feitos nos laboratorios, gabinetes e campos de cultura, conforme a materia e a natureza do ponto.

§ 2.º A prova escripta versará sobre um ponto tirado á sorte, no mesmo dia, por cada alumno;

§ 3.º A prova oral versará sobre um ponto de cada disciplina tirado da urna com 24 horas de antecedencia, podendo ser dispensada essa prova a juizo da congregação.

Art. 115. Os exames do *curso de confirmação* constarão de provas escripta, oral e pratica, sendo qualquer delles feito sem preparação previa. Os pontos para esse *exame vago* versarão sobre agrologia, phytotechnia, ou cultura especial das plantas agricolas, zootechnia, technologia industrial ou industrias agricolas e economia rural.

Artigo 116. Os exames theoricos devem succeder sempre aos praticos, não sendo, por motivo nenhum, submettido áquelles o alumno que não houver, durante o curso, comparecido aos exercicios praticos, ou que não tiver executado os trabalhos indicados ou exigidos pelo professor, de accôrdo com o programma approvado pela congregação.

Art. 117. Nos exames praticos o tempo das demonstrações será indicado no ponto que couber a cada alumno; e, quando assim não fôr, será marcado pelo respectivo professor, de accôrdo com a natureza da prova a executar.

Artigo 118. A prova escripta será uma para cada alumno, que tirará á sorte ponto especial para cada disciplina estudada no mez, trimestre, ou anno, conforme o curso.

§ 1.º Todos os pontos para prova escripta das disciplinas de cada série serão reunidos na mesma urna, sendo o numero total de pontos, para essa prova, préviamente determinado pela congregação.

§ 2.º O tempo para a prova escripta durará duas horas para cada alumno e será tirado em presença do jury, que entregará na occasião, a cada alumno, uma folha de papel em branco, préviamente rubricada pelo director; o da mesma prova, porém, será de 1 hora nos exames parciaes ou provas de cada mez.

§ 3.º Exgottado o prazo, o professor suspenderá a fiscalisação em que se achava da escripta, recolhendo todas as provas, estejam ou não concluidas, conduzindo-as para a secretaria, onde as examinará, para ser feito no mesmo dia o respectivo julgamento ou votação.

§ 4.º O alumno não poderá levar comsigo, para a sala onde deve ser feita a prova escripta, livros, notas ou quaesquer papeis, além da folha rubricada pelo director, e o que o fizer, assim como o que escrever sobre assumpto alheio ao ponto, ou fôr sorprehendido copiando o de outrem, terá gráu *um*.

§ 5.º O alumno que, durante a prova escripta, tiver necessidade de ausentar-se da sala, poderá fazel-o com licença do fiscal ou professor, que o fará acompanhar, na ida e na volta, por um empregado de confiança; e o que tiver necessidade de o fazer por motivo de molestia retirar-se-á com a devida licença, podendo ser admittido á prova, mas sobre outro ponto da mesma disciplina, logo no começo do trimestre ou anno seguinte.

§ 6.º A média obtida pelo examinando na prova escripta será sommada com a da oral respectiva e, divididos os numeros por dois, o quociente indicará o gráu de approvação na materia, o que se fará em todos os julgamentos.

§ 7.º O exame oral de cada materia da série ou anno será feito no mesmo dia, por arguições successivas, pela commissão examinadora, composta dos professores respectivos;

versando a prova oral sobre um ponto de cada materia para toda a turma, tirado á sorte pelo primeiro examinando, com antecedencia de 24 horas.

Artigo 119. Os alumnos de cada anno serão divididos em turmas, sendo o numero de cada uma e o seu presidente designados pela congregação, sendo forçosamente examinadores os professores das respectivas materias.

§ unico. Cada examinador arguirá em sua materia por espaço de 30 minutos, no maximo; e, si quizer arguir nas materias das outras cadeiras, poderá fazel-o, não podendo cada arguição, neste caso, exceder de 10 minutos, já tendo sido arguido o examinando pelo respectivo professor.

Artigo 120. O alumno que, no acto de exame oral, dér parte de doente poderá retirar-se com licença do presidente da mesa, para ser submettido a exame no começo do trimestre ou anno seguinte.

Artigo 121. O alumno reprovado em duas ou mais materias de uma série, repetirá a mesma série, sendo obrigado a frequentar todas as aulas theoricas e praticás, pagando nova matricula, embora não deva ser submettido a exame das disciplinas em que já foi approvado.

Artigo 122. O alumno que tiver sido reprovado em uma só materia poderá cursar o trimestre seguinte, mas não fará exame das matérias desse trimestre, emquanto não fôr approvado naquella.

Artigo 123. O alumno que na épocha dos exames não comparecer ná Eschola para ser examinado, não o fará mais em outra occasião, salvo repetindo a série ou o anno, e pagando nova taxa.

Artigo 124. Nos dias designados pela congregação para as provas escriptas e oraes deverão comparecer á hora préviamente designada as turmas com os respectivos fiscaes, procedendo á extracção dos pontos o primeiro alumno de cada turma.

§ 1.° Os pontos de qualquer dessas provas podem ser repetidos, devendo entrar todos diariamente para a urna.

Jardim Publico de Piracicaba

§ 2.º Extrahídos os pontos para a prova oral, o secretario escreverá em meia folha de papel o objecto do ponto de cada cadeira para o exame do dia seguinte, assignando com a turma dos examinandos e remettendo-o immediatamente ao professor.

Artigo 125. Logo que termine o exame oral de cada turma, reunir-se-á a commissão julgadora na secretaria, que estará franqueada ao director e ao secretario, não tomando estes parte nas resoluções da mesma commissão.

§ unico. Entretanto, si um dos professores se recusar a assignar a acta, a assignatura do director substituirá immediatamente a daquelle, de modo a prevalecer a votação da maioria da commissão.

Artigo 126. Todos os exames theoricos e praticos serão julgados por materia, havendo duas unicas notas: *approvação* e *reprovação,* fazendo-se a classificação por meio de gráus.

§ unico. O primeiro escrutinio indicará si o alumno póde ou não ser approvado, dando o segundo a sua classificação conforme o estabelecido no art. 113.

Artigo 127. Logo que termine a votação de cada turma, o presidente da mesa apresentará ao secretario o resultado do julgamento, para ser lavrada a acta especial, que será assignada por todos os examinadores, fechando-a o secretario, com a assignatura propria.

§ 1.º Não serão publicados os resultados parciaes dos exames de cada disciplina.

§ 2.º O resultado final dos exames de cada trimestre ou anno será affixado, em uma sala accessivel aos alumnos, no mesmo dia em que terminarem os da ultima turma.

§ 3.º Terminados os exames da ultima turma da derradeira série do anno, o secretario organisará a lista geral das approvações, com a classificação respectiva, remettendo-a ao director para ser publicada em edital pela imprensa official e pelo jornal de maior circulação do Estado.

§ 4.º Nas publicações pela imprensa não se declarará

o nome do alumno reprovado, mas sómente o numero de reprovações em cada materia.

CAPITULO XIII

Dos diplomas

Distincções escholares e attestados de frequencia

Artigo 128. A Eschola Agricola Pratica « Luiz de Queiroz » conferirá aos alumnos que terminarem os seus cursos:

— no curso do 1.º gráu ou elementar, o diploma de charrueiro e abegão;

— no curso de 2.º gráu ou médio, o diploma de administrador ou regente agricola;

— no curso de 3.º gráu ou superior, o diploma de agronomo;

— no curso de 4.º gráu ou de recapitulação, o diploma de agronomo confirmado.

Art. 129. Estes diplomas serão feitos segundo os modelos apresentados pela congregação e approvados pelo governo, e serão assignados pelo director e secretario da Eschola e pelo Secretario de Agricultura e Presidente do Estado.

Artigo 130. Aos alumnos que não concluirem o curso em que se matricularam, mas que tiverem frequentado as aulas theoricas e praticas, durante um ou dois trimestres, e que o requererem á Eschola, será conferido pela congregação, em nome daquella, um attestado de frequencia, aproveitamento e conducta, declarando-se as disciplinas theoricas e praticas que cursaram, com designação do gráu naquellas em que tiverem sido approvados.

§ 1.º Este « attestado » será assignado pelo director, pelos professores respectivos e pelo secretario da Eschola.

§ 2.º Os attestados serão feitos segundo o modelo que

fôr apresentado pela congregação e approvado pelo governo.

Artigo 131. Serão conferidos aos alumnos as seguintes distincções:

1.ª) publicação por conta do Estado de memorias e trabalhos notaveis que apresentarem no fim do curso geral, sobre questões praticas de agricultura, zootechnia, silvicultura e economia rural, com applicação ao Estado de S. Paulo.

2.ª) Preferencia sobre quaesquer outros candidatos para exercer os cargos de chefe de cultura, inspector agricola, professor de agricultura ou qualquer commissão equivalente no serviço agronomico official do Estado.

3.ª) Direito a frequentar por conta do governo do Estado, durante o tempo que elle marcar, qualquer estabelecimento de ensino pratico e industria agricola, nos Estados Unidos da America do Norte, onde possa aperfeiçoar e ampliar os seus conhecimentos, em proveito proprio e da lavoura paulista.

CAPITULO XIV

Da administração e economia da Eschola

Artigo 132. A Eschola será administrada por seu director, auxiliado pelo secretario e pelos seguintes empregados:

Um amanuense-escripturario;
Um amanuense-zelador dos gabinetes;
Um archivista-bibliothecario;
Um mestre ou chefe de culturas;
Um porteiro-continuo;

Um guarda encarregado do asseio diario do estabelecimento escholar e os serventes e operarios que forem precisos para quaesquer outros serviços.

Artigo 133. A administração da Eschola abrange tudo que é attinente á bôa ordem, disciplina e economia do do estabelecimento e seus annexos.

Artigo 134. A administração escholar é dividida entre o director da Eschola e o director da Fazenda Modelo, e a este compete, como professor de demonstrações praticas, com os mesmos predicamentos que os outros professores ou lentes, tudo quanto é attinente ao campo com sua lavoura, prado e pastagens, posto zootechnico, leiteria, officinas, machinas, animaes etc., e todos os trabalhos classicos de agricultura, zootechnia e industrias connexas, assim como quaesquer outros serviços do dominio rural.

Artigo 135. O director da Fazenda Modelo, dirigindo superior e technicamente todos os serviços praticos, tem á sua disposição um administrador competente, a quem dará as ordens do serviço.

Artigo 136. A economia ficará a cargo dos dois directores, discriminada nos dois ramos — Eschola e Fazenda Modelo — e consiste, em uma como em outra, na conveniente occupação das verbas destinadas ao custeio geral na mais proveitosa utilização e no melhor destino dos productos da Fazenda.

Artigo 137. Todas as despesas feitas na Fazenda Modelo e suas dependencias, assim como a receita, serão escripturadas e lançadas nos livros competentes, existentes na secretaria da Eschola, pelo respectivo funccionario, mediante os dados fornecidos pelo director da mesma Fazenda.

Artigo 138. As despesas constam do pagamento do ordenado dos funccionarios, dos salarios do pessoal subalterno, dos jornaes dos trabalhadores e das contas de acquisição de adubos e animaes ou qualquer outro material préviamente auctorizado pelo Secretario da Agricultura.

Artigo 139. Os productos da Fazenda serão applicados ao custeio da mesma e da Eschola, completando-se o que faltar com a dotação consignada no orçamento; mas nem o director da Eschola nem o da Fazenda Modelo poderão fazel-o por si, devendo cada um, dentro da esphera da sua competencia, observar as instrucções que lhe ministrar o governo.

Artigo 140. Entre o director da Eschola e o da Fazenda Modelo, que deverão andar de harmonia e bôa intelligencia, tendo sempre em vista a bôa ordem, a disciplina e o bom nome da instituição, deve reinar a mais perfeita cordialidade e a maior homogeneidade de intuitos, assim nas reciprocas relações individuaes, como nas do serviço escholar, que é um e unico, embora dividido em dois ramos de administração, pelo que os relatorios do Director da Fazenda Modelo serão em annexo ao do Director da Eschola Agricola, sem modificações.

Artigo 141. Todos os deveres e serviços escholares e administrativos que não estiverem especificados ou previstos neste regulamento, serão ordenados na Eschola, pelo seu director e, no campo, pelo director da Fazenda Modelo, cabendo a um e outro fiscalizal-os pessoalmente ou por empregados de confiança que para tal designem, sobretudo quando houver accumulos de trabalhos, incumbindo a cada um discriminar as obrigações dos empregados, de accôrdo com a aptidão delles e as necessidades do serviço.

Artigo 142. Além de quaesquer outras obrigações que lhe sejam ordenadas pelo director da Eschola, incumbe ao porteiro-contínuo:

1) Abrir e fechar o estabelecimento nos dias e horas designados no quadro respectivo, organizado pela secretaria e affixado em logar publico;

2) Velar pelo silencio e ordem, assim como pelo asseio e conservação dos moveis do estabelecimento;

3) Conservar-se na portaria ou na proximidade das aulas, durante o tempo do expediente escholar;

4) Impedir a entrada das pessôas extranhas e a saída dos alumnos em serviço, sem permissão do director ou lente;

5) Dar os toques de tympano, segundo os signaes convencionados e expressos no quadro do horario;

6) Receber e expedir a correspondencia de todos os papeis sujeitos ou não a despacho;

7) Cumprir as determinações do secretario;

8) Servir de contínuo da directoria da Eschola.

Artigo 143. Ao administrador, que receberá e cumprirá as ordens do director da Fazenda Modelo, cumpre dirigir e inspeccionar todos os trabalhos de campo, concernentes ás culturas, pastagens, estábulos, officinas e quaesquer outras dependencias, trazendo tudo escripturado e inventariado, assim como velar pela bôa ordem, opportuna e methodica execução dos diversos serviços, propondo ao director as modificações e providencias que se fizerem precisas para o bom exito e cabal desempenho das operações e trabalhos sob a sua direcção ou inspecção.

Artigo 144. O administrador, de accôrdo com as instrucções do director, deverá distribuir o pessoal, o tempo e os diversos serviços, de modo que todos os dias, si fôr preciso e possivel, sejam attendidas as necessidades do trabalho em toda as secções da Fazenda, sem prejuizo do ensino pratico dos alumnos, cujos exercicios devem começar e terminar em horas certas.

Artigo 145. O administrador collaborará com o director da Fazenda na organização dos planos de quaèsquer trabalhos e melhoramentos, informando-o de todas as particularidades respectivas, afim de serem, annualmente, submettidas á apreciação ou approvação do Governo do Estado, cumprindo ao director da mesma Fazenda fornecer ao Secretario da Agricultura, por intermedio do director da Eschola, todos os esclarecimentos que forem exigidos sobre contas ou qualquer outro assumpto relativo ao serviço rural, para o bom methodo e clareza da escripturação respectiva.

Artigo 146. O chefe de culturas cumprirá, com zelo e rigorosa observancia, todas as instrucções que lhe forem dadas pelo lente ou professor da Eschola por intermedio do administrador da Fazenda, incumbindo-lhe especialmente:

1) Fazer executar e fiscalizar rigorosamente todos os trabalhos de cultura experimental, a elles assistindo constantemente, mesmo durante os exercicios praticos, quando estiverem presentes o professor de agricultura e os alumnos;

Uma queda de agua na «Fazenda Modelo»

2) Velar pela conservação de todo o material de trabalho que estiver a seu serviço ou sob sua guarda;

3) Medir, pesar, beneficiar e conservar nos armazens os productos agricolas colhidos nas diversas parcellas, no campo de experiencias e demonstrações;

4) Requisitar, por escripto, ao director da Fazenda, o pessoal, o material e os reparos que forem necessarios;

5) Registrar, diariamente, em caderneta propria, todos os factos de observação sobre os trabalhos, culturas e estrumações, feitas de accôrdo com as instrucções e os conselhos do professor de agricultura.

Artigo 147. O director da Fazenda dirigirá pessoalmente o trabalho que lhe competir no posto zootechnico e especialmente na leiteria, de modo a preparar não só os alumnos nas praticas respectivas como os ajudantes que os deverão auxiliar mais tarde na execução das operações relativas á industria dos lacticinios.

CAPITULO XV

Disposições geraes

Artigo 148. Os vencimentos de todo o pessoal da Eschola são os marcados na tabella annexa a este regulamento.

Artigo 149. As licenças aos empregados serão concedidas na fórma das leis estaduaes em vigor.

Artigo 150. Todo o pessoal, excepto o director da Eschola e o da Fazenda Modelo, está sujeito á assignatura do ponto, de accôrdo com o qual serão feitos os descontos nas folhas mensaes de pagamento.

Artigo 151. Em caso nenhum será permittido a pessoas alheias á Eschola residir ou occupar predios do estabelecimento, ou utilizar-se do material a este pertencente, salvo ordem do Secretario da Agricultura.

Artigo 152. E' expressamente prohibido a qualquer pessoa extranha á Eschola criar animaes em seus pastos,

fazer lenha, queimar roçadas, extrahir madeira em suas mattas, ou fazer qualquer plantação.

§ unico. Só em casos especiaes será isto feito, precedendo auctorização competente.

Artigo 153. Os empregados da Eschola, que commetterem faltas no cumprimento de seus deveres ou offensas á moral, ficam sujeitos ás seguintes penas, que serão applicadas, respectivamente, pelos directores da Eschola e da fazenda annexa:

§ 1.º Advertencia verbal ou por escripto;

§ 2.º Suspensão de um a quinze dias, com perda de vencimentos.

Artigo 154. O lente, professor ou empregado que se ausentar ou deixar de comparecer na Eschola, sem prévia licença, por trinta dias, ou que, tendo obtido licença, excedel-a desse prazo, será considerado, *ipso facto,* demittido; cabendo-lhe, entretanto, recorrer ao governo, que resolverá definitivamente.

Artigo 155. As obrigações dos empregados administrativos, dos guardas e serventes da Eschola serão respectivamente determinadas ou alteradas pelos dois directores, de accôrdo com as necessidades do serviço.

Artigo 156. A organização das excursões dos alumnos e as providencias sobre a estada e manutenção destes nas fazendas e fabricas onde tenham de permanecer fazendo estudos especiaes e praticando, sobretudo aquelles que são candidatos ao titulo de «Agronomo Confirmado», constituem assumpto que o director da Eschola só póde resolver, ouvindo o governo, que providenciará sobre os meios e as condições respectivas.

Artigo 157. Os casos omissos ou duvidosos deste regulamento serão provisoriamente resolvidos pelo director da Eschola e, definitivamente, pelo governo do Estado.

Artigo 158. Para harmonia e regularidade dos diversos serviços administrativos, não só o director da Eschola como o da Fazenda Modelo organizarão, cada um no ramo admi-

nistrativo que lhe incumbe, com a minuciosidade e clareza precisas, um regimento especial que será distribuido pelo pessoal effectivo para sua intelligencia e fiel observancia da ordem estabelecida.

CAPITULO XVI

Disposições transitorias

Artigo 159. Todo o pessoal da Eschola, actualmente em exercicio, continuará a servir, independentemente de nova nomeação.

Secretaria dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas de São Paulo, aos 18 de Fevereiro de 1905.

Tabella dos vencimentos do pessoal da Eschola Agricola Pratica "Luiz de Queiroz"

Pessoal	Ordenados	Gratificações	Total
Director-lente	6:400$000	3:200$000	9:600$000
Lente	4:000$000	2:000$000	6:000$000
Professor de contabilidade e secretario . .	2:800$000	1:400$000	4:200$000
Professor de agrimensura e desenho . . .	2:800$000	1:400$000	4:200$000
Amanuense-escripturario	2:000$000	1:000$000	3:000$000
Amanuense-zelador dos gabinetes	2:000$000	1:000$000	3:000$000
Archivista-bibliothecario	2:000$000	1:000$000	3:000$000
Porteiro-continuo . .	1:600$000	800$000	2:400$000

Observações:

O director da Fazenda Modelo será contractado e perceberá os vencimentos que foram estipulados no contracto. O administrador da Fazenda Modelo e demais pessoal que

fôr necessario para o serviço da mesma, será admittido, conforme auctorização do Secretario da Agricultura, Commercio e Obras Publicas e nos limites das verbas consignadas no orçamento.

Secretaria dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas de São Paulo, aos 18 de Fevereiro de 1905.

S539
B8.S3

S 539 .B8 S3
Regulamento da Escola Agricol
Stanford University Libraries
3 6105 041 639 977

DATE DUE

STANFORD UNIVERSITY LIBRARIES
STANFORD, CALIFORNIA
94305